

Solumed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) GESTOR(A) DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA
– ESTADO DO CEARÁ.



Ref.:
PREGÃO Nº 1506.01/2016

SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com Filial estabelecida à Praça Getúlio Vargas, nº 43 – São João Batista, na cidade e comarca de Santa Luzia – MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.896.538/0001-42, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu procurador que esta subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

DOS FATOS

Esta Recorrente interessada em participar do certame licitatório aberto por esta ilustre Municipalidade, veio a adquirir o Edital e providenciou as documentações úteis e necessárias para sua regular participação.

Assim, no dia marcado para a abertura esta Recorrente apresentou o envelope com os documentos para o Credenciamento e Habilitação, mas surpreendentemente foi desclassificada sob o argumento de que não apresentou o Alvará Municipal.

Desta forma, garantido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, foi manifestado através do chat, intenção de recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações preceitua em seu artigo 41, §2º, que:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Handwritten signature and initials in blue ink.



Solumed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.



O próprio Edital é claro quanto ao prazo recursal:

7.8 - RECURSOS

“Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Tendo em vista que, manifestamos intenção de recurso em 04/07/2016, mostra-se tempestivo o presente recurso.

DO DIREITO

É de todo oportuno salientar, que nestes vários anos em que estamos fornecendo serviços de qualidade em todo o país, sempre trabalhamos com empresas e Laboratórios devidamente autorizados. Entretanto, não podemos concordar com a nossa desclassificação na forma como foi estabelecida.

Este Certame visa preços mais baixos para aquisição de medicamentos, não devendo influenciar na forma de prestação do serviço, uma vez que estando a empresa devidamente regularizada junto aos órgãos competentes, esta se torna competente para licitar de acordo com seu anseio.

Destarte, devemos ter como regra que a relação contratual se desenvolverá boa para todas as partes envolvidas, não devendo elementos externos as exigências legais influenciar no certame, prejudicando uma das partes, ou ambas as partes, sendo que, nos devemos ater ao objetivo do presente processo licitatório, que mais uma vez, salientamos, é a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e equipamentos de qualidade, para suprir as necessidades da população do município de Itaitinga.

Por outro lado, esclarecemos que os documentos exigidos aos proponentes, implicam em um conjunto de requisitos obrigatórios com a finalidade de assegurar satisfatoriamente a execução do objeto da licitação.

Handwritten signature



Solumed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA



Contudo o universo das obrigações necessárias à participação de proponentes distribuidores de medicamentos está delineada, em termos gerais nos artigos de números 27 a 32 da Lei nº 8.666/93, sendo inviável no ato convocatório ignorar-se os limites legais e introduzir novos requisitos para a habilitação.

A toda feita, o excesso de formalismo não pode se impor aos princípios da licitação, vindo a delimitar a quantidade de participantes do processo licitatório, conforme corrobora o artigo 32 da Lei 8.666/93.

“Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso)

No caso em tela, salientamos que os documentos foram devidamente apresentados, sendo os mesmos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, constando nele o selo de fiscalização e autenticidade, gozando assim de fé pública.

Com relação ao Alvará Municipal, apresentamos em substituição ao mesmo a DECA Municipal, que representa o protocolo dos documentos necessários para obtermos o Alvará Municipal, porém, levando-se em conta que estamos em um País demasiadamente burocrático e que os atos administrativos levam certo tempo para serem concretizados, ainda não obtivemos o Alvará Municipal.

Deixamos registrado que em breve teremos em mãos o Alvará Municipal, pois é certa a sua obtenção, já que apenas para protocolar os documentos necessários para obtê-lo, é feita uma conferência pelo servidor do órgão emissor de tal Alvará sobre todos os documentos apresentados, desde a forma que foram elaborados e até mesmo a validade dos documentos, dependendo, após a referida conferência, apenas do despacho do diretor do órgão emissor do Alvará Municipal.

Dessa feita, a cópia do protocolos dos documentos para obtermos o Alvará Municipal, autenticado digitalmente, goza de presunção e validade jurídica, devendo ser aceito como documento hábil para manutenção desta recorrente no processo licitatório em tela.

Ressaltamos que no âmbito das licitações públicas com o objetivo de adquirir medicamentos, deverão ser observados os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os possíveis fornecedores sejam empresas idôneas, que possam assegurar que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários.

Conforme vislumbramos na Cartilha da Vigilância Sanitária, as exigências na área de medicamentos estão previstas no artigo 5º, incisos I, II, III e IV da Portaria nº 2814 de 29 de maio de 1998, alterada pela Portaria nº 3765 de 25 de outubro de 1998, sendo elas: **“Licença da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal; Autorização de funcionamento da empresa participante da licitação; Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de**

aw
JP



Solumed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.



Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária”.

Desta forma, atendemos a todos os requisitos de participação constantes no Edital, não assistindo razão alguma para a manutenção de nossa Desclassificação, pois os documentos apresentados encontram-se em plena vigência, atendendo as regras do edital.

Neste diapasão, entendemos estar cristalino que *não existem motivos para a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO*, devendo tal decisão ser imediatamente **Reformada**, evitando assim a ocorrência de injusta punição e cerceamento de participação.

Sabe-se que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, eis o entendimento de outro ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que ad litteram:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998)

Nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações:

“É vedado aos agentes públicos:

aco
LP



Solumed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender a isonomia.

Portanto, requeremos que sejam observadas as normas vigentes em respeito ao princípio da legalidade, para reconhecer que os documentos apresentados por esta Recorrente são aptos para os fins licitatórios de credenciamento e habilitação, reformando-se a decisão que nos Desclassificou.

Deste modo, é totalmente injusta a Desclassificação desta Recorrente, pois da forma como foi determinada, irá acarretar prejuízos ao Município onde diminuirá o número de participantes capazes de fornecer e prejuízos a Empresa, a qual terá seu direito líquido e certo de participar do procedimento licitatório cerceado por atos totalmente desarrazoados.

Segundo a Doutrina:

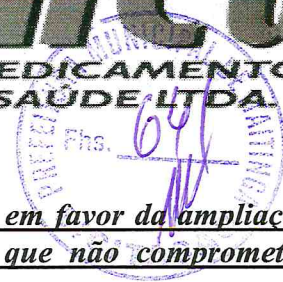
“O Edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria (...)”. (Marçal Justen Filho. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. Dialética: São Paulo, 2005. p. 474).

Nesse sentido, acreditamos que seja a intenção desta Administração proceder nova análise dos documentos apresentados e que em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, levar em consideração que esta Recorrente apresentou documentos hábeis para sua participação ao certame.

Por outro lado, considerando que o objeto principal da Administração é o atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Solumed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA



Destarte, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 9.784/99, que dispõe a respeito de procedimento administrativo, é clara ao estabelecer em seu artigo 2º a necessidade de obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

E o mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, inciso VI, determina que, nos processos administrativos, serão observados os critérios de:

“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, é a presente para **REQUERER** à Vossa Senhoria que seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, para **REFORMAR** a decisão que **DECLASSIFICOU** esta Recorrente, reconhecendo que os documentos apresentados são hábeis para tanto, estando apta a fornecer para esta Municipalidade, **Determinando sua imediata HABILITAÇÃO**, por ser medida de Direito e da mais sagrada, sublime e honrada Justiça!

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo preleciona o artigo 109, 1ª Lei nº 8.666/93.

Termos em que, com os inclusos documentos.

Pede e Espera Deferimento.

Santa Luzia - MG, 07 de Julho de 2016.


Danilo Lacomnier
Gerente Administrativo

Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para a Saúde Ltda.





Solumed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração a Outorgante confere poderes a Outorgada na forma a seguir:

OUTORGANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., sediada à Praça Getúlio Vargas, nº 43, Letra C – Bairro: São João Batista, na cidade de Santa Luzia – Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 11.896.538/0001-42, neste ato representada por sua Sócia Proprietária, a Srta. Flávia Barbosa, brasileira, separada judicialmente, portadora da Cédula de Identidade nº 28.209.974-8 SSP/SP e do CPF nº 257.330.168-09, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Belo Horizonte – MG, à Rua Andaluzita, nº 75, Apto. 1302 – Carmo.*

OUTORGADA: o Sr. **DANILO FERREIRA LAMOUNIER**, Gerente Administrativo, brasileiro, casado, portador do RG nº MG 11.439.644 SSP/MG e do CPF nº 051.351.646-85, residente e domiciliado a Rua Floresta, nº 61 – Apto 704 – Bairro Floresta, CEP: 31.015-174, nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

PODERES: Para representá-la junto aos órgãos da Administração Direita, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo assinar, retirar, incluir documentos, impetrar recursos, assinar livros de ata, assinar propostas e contratos, formular lances, negociar preços, impugnar e exercer qualquer outra atividade para os fins licitatórios, podendo ainda substabelecer esta à outrem e tudo mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.*

Esta Procuração não confere qualquer exclusividade ao **outorgado**, tendo sua validade compreendida até 31/01/2017.

Santa Luzia – MG, 14 de Janeiro de 2016.

FIRMA

Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saúde Ltda.
Flávia Barbosa
Sócia-Proprietária

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS
RUA 6, Nº 621 / 623 - RIO CLARO - SP - CEP 13500-350
FONE: (19) 3524-2441 - FAX: (19) 3534-1158 - DR. NIVALDO OLIVEIRA
Reconheço, em documento COM valor econômico, por assinatura (a(s))
Tirado(s) de: FLÁVIA BARBOSA/198440, Dou fé,
ATO CLARO - SP, 14/01/2016.
Em Teste(s) de Verdade:
SINORE DOS REIS CORREIA
CNPJ: 453348497304849544973348493134
* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

CELULO DE NOTAS E PROTESTO DE RIO CLARO
FONE dos Reis Correia
46.690.373-X
5.916-318-02

Praça Getúlio Vargas, 43 – São João Batista
Tel: (31)-3642-5250 - Sac/Empenhos: (31) 364
Emails: licitacao3@solumeddistribuidora.com.br farm

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1107 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 53020-001 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (51) 3444-5564 - Fax: (51) 3444-5564

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento assinado e contido neste ato. O relatório é verdadeiro. Dou fé

Cód. Autenticação: 22211801160900240908-1; Data: 18/01/2016 09:00:32

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACS22233-TZ6E; Valor Total do Ato: R\$ 3,76
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberdo Miranda Cavalcanti
Titular

Handwritten signature



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 18/01/2016 às 14:05:50 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdb3bf6fb4bd2a26c9e82a832a6eddc3353f7a3e172f6809af02655623db288c4598920e11d1eb2a49501d59fce5ecbb7776c7b0d065300b6622d8e84b626daf2

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde LTDA - epp e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 18/01/2017 às 10:11:49 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 475854

Código de Controle da Autenticação:

22211801160900240908-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



Handwritten signature in purple ink.